

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.648-4 — SP

(Registro nº 93.0030954-4)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autora: *Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás*

Advogados: *Drs. Gustavo Ventrella Neto e outros*

Réus: *Benedito Batalha Padre de Souza e outros*

Suscitante: *Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*

EMENTA: *Desapropriação. Competência. Petrobrás. Assinatura pelo Procurador da República da inicial de expropriatória proposta pela Petrobrás contra particular.*

I — Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, ao intervir no feito, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse da causa (Súmula nº 61). No caso da Petrobrás, o interesse jurídico da União, a justificar a sua intervenção no feito, decorre de monopólio constitucional, do conhecimento de todos. Por isso basta que o Procurador da República assine a petição inicial, para que se configure a competência da Justiça Federal.

II — Constituição, art. 177. Lei nº 2.004, de 1953, art. 2º. Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, art. 3º. Precedentes.

III — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás propôs ação expropriatória contra Benedito Batalha Padre de Souza perante o Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por falta de interesse da União e de outro ente público federal.

Ali, o MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, também, declarou-se incompetente.

Recebendo os autos o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Oficiando nos autos, manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República no sentido da competência da Justiça Estadual (fls. 50-52).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sobre a controvérsia, disse no voto que, na qualidade de Relator, proferi no Agravo de Instrumento nº 46.679-ES, julgado pela Quarta Turma do extinto, mas sempre lembrado T.F.R.:

“A propósito do assunto em debate, disse no voto-vista que proferi na AC 73.977-BA:

“Ao dar provimento ao agravo retido (apenso, fls. 20), o ilustre Relator declarou, no caso, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação, proposta por Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás contra Renato Borba Ramos, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Alagoinhas, Bahia, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Bueno de Souza.

Argumentou S. Exa.:

“A Justiça Comum estadual é competente para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista (STF, Súmula nº 556). Esta é a regra. Em caráter excepcional, têm as sociedades de economia mista foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (STF, Súmula nº 517). A assistência, todavia, justificadora da competência do Juízo Federal, há de embasar-se em legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Assim a Súmula nº 61, deste Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.”

A Súmula nº 61, do T.F.R., suotranscrita, está na linha do entendimento da Corte Suprema, de que a exemplo o decidido no RE Nº 75.832-GB, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, em que se estabeleceu que “deve a União manifestar interesse legítimo para intervir no feito, indicando qual a relação jurídica intercorrente entre ela e qualquer das partes, sujeita aos efeitos da sentença a ser proferida. O seu ingresso na lide, com o só fundamento de que a União possui a

maior parte do capital da sociedade, não legitima a deslocação da competência para a Justiça Federal.” (RTJ, 68/844).

II

“No caso, não demonstrou a União Federal, nas suas singelas manifestações (fls. 57v. dos autos principais e fls. 15 dos autos em apenso), legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda. Não poderia mesmo fazê-lo, por isso que se tem na espécie, mera ação de desapropriação que há de ser do interesse puro e simples da sociedade de economia mista; não seria o só interesse de dar-se cumprimento ao decreto expropriatório, que é oriundo da Presidência da República, capaz de fundamentar a assistência da União (v. fls. 15, do apenso), mesmo porque o exato cumprimento desse ato pode ser exigido na jurisdição própria, o Juízo Comum estadual.

III

Em caso igual, decidiu esta Egrégia Turma, na sua composição antiga, no Ag. nº 40.551-AL, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho:

EMENTA: Competência. Petrobrás. Assistência da União.

Não se vislumbrando o interesse que possa ter a União em mera ação de desapropriação promovida pela Petrobrás para constituição de servidão de passagem, e tendo-se, assim, que a sua as-

sistência é meramente formal, não é de se dar pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

As razões de simples conveniência que se evidenciam nas justificativas da Petrobrás para que a demanda corra pelo foro federal, e não pelo estadual, são inconsistentes para o fim almejado. Competência da Justiça Estadual." ("Ementário TFR", 13/39).

IV

Com a devida vênia, discordo de S. Exa. Em face da Constituição, as causas em que figuram como partes sociedades de economia mista não são, em regra, da competência da Justiça Federal. Todavia, se a União Federal intervém no feito, como assistente, ocorre o deslocamento da competência (EC nº 1/69, art. 125, I).

Toda dificuldade está, pois, em determinar quando se acha caracterizado o interesse jurídico ensejador da assistência, tendo esta Corte sobre o tema editado a Súmula nº 61, nestes termos:

"Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse da causa."

No caso, porém, o interesse jurídico da União, a justificar a sua

intervenção no feito decorre da Constituição e das leis, que são do conhecimento do Juiz (*iura movit curia*).

Nesse sentido, diz o art. 169 da Constituição (EC 1/69):

"A pesquisa e lavra do petróleo em todo território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei."

O art. 2º da Lei nº 2.004, está assim redigido:

"A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações, Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgão de execução."

Outrossim, preceitua o art. 3º do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41:

"Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato."

Diante desses dispositivos, segundo se depreende, basta que o Procurador da República tenha ciência da causa e alegue interesse da União no seu deslinde para configurar a competência da Justiça Federal. Exigir que, em cada

intervenção, o representante da União cite todos os preceitos legais pertinentes afigura-se-me descabido formalismo, não consentâneo com a boa administração da Justiça.

Nesse sentido, aliás, incisivos são os precedentes desta Corte.

Esta é a ementa que encima o Acórdão proferido pelo Pleno, ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 315-CE, Relator o eminente Ministro Moacir Catunda (Revista do TFR nº 35, pág. 255):

“Conflito de jurisdição. Juiz Federal. Juiz Estadual. Compete à Justiça Federal julgar a ação de desapropriação promovida pela Petrobrás, com a assistência da União Federal, alusiva a terreno cuja declaração de utilidade foi feita em Decreto do Presidente da República.”

Merece ser destacado este trecho do voto, proferido, naquele ensejo, pelo Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães (Revista cit., pág. 257):

“Estou de acordo como o Ministro Relator, sobretudo em se tratando da Petrobrás, através da qual se exerce por delegação o monopólio constitucional da União no petróleo (art. 169 da Constituição e art. 2º da Lei nº 2.004, de 1953).”

Com a mesma orientação, o decidido pela antiga 2ª Turma no Ag. 28.582-BA, prevalecendo, na oportunidade, a argumentação ex-

pedida no voto do ilustre Relator, Ministro Armando Rollemberg, nestes termos:

“De acordo com o disposto no art. 119 da Constituição, as causas em que foram partes sociedades de economia mista, são de competência da justiça local. No caso dos autos, porém, trata-se de ação de desapropriação de terras para construção de oleoduto, hipótese em que a Petrobrás age por delegação da União (art. 3º do Decreto-lei nº 3.365, de 1941), sendo manifesto, conseqüentemente, interesse desta e, daí, ser competente a Justiça Federal.

Deu provimento do agravo para reformar o despacho e determinar que o MM. Juiz Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia prossiga na direção do processo.”

Acrescente-se, aliás, que esta Corte vem apreciando numerosas ações de desapropriação propostas pela Petrobrás, sem sequer discutir a competência da Justiça Federal para processar e julgá-las (AC 34.109-SP, Relator o Sr. Ministro Américo Luz — Julgado em 13.04.81; AC 59.707-SE, Relator o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — Julgado em 18.05.81; Ag 40.997-SP, Relator o Sr. Ministro Américo Luz — Julgado em 08.10.80; Ag 41.469-SP, Relator o Sr. Ministro Moacir Catunda, julgado em 18.02.81).

Por tais fundamentos, em conclusão, nego provimento ao agravo retido.”

Na espécie, segundo se verifica a fls. 28 o Procurador da República assinou a petição inicial da expropriatória, juntamente com o advogado da Petrobrás.

Isto posto, dou provimento ao agravo.”

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

“Desapropriação. Competência. Petrobrás. Assinatura pelo Procurador da República da inicial de expropriatória proposta pela Petrobrás contra particular.

I — Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, ao intervir no feito, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse da causa (Súmula nº 61). No caso da Petrobrás, o interesse jurídico da União, a justificar a sua intervenção no feito, decorre de monopólio constitucional, do conhecimento de todos. Por isso basta que o Procurador da República assine a petição inicial, para que se configure a competência da Justiça Federal.

II — Emenda Constitucional nº 1, de 1969, arts. 125, I, e 169. Lei nº 2.004, de 1953, art. 2º. Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, art. 3º. Precedentes do TFR.

III — Agravo provido.”

Esclareço que o monopólio relativo à exploração do petróleo continua assegurado pelo art. 177 da Constituição em vigor.

Outrossim, segundo se verifica a fls. 9, o Procurador da República, nos autos a que refere o presente conflito, assinou, também, a exordial da expropriatória.

Isto posto, em conclusão, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: — Sr. Presidente: — Em princípio é competência da Justiça Comum Estadual apreciar e julgar as causas em que é parte a sociedade de economia mista, assim como dispõe a Súmula nº 556 do Supremo Tribunal Federal. Agora, quando há intervenção da União que demonstra ação do seu interesse, a competência se desloca para a Justiça Federal e, como diz textualmente, a Súmula nº 61 do TFR:

“Para configurar a competência da Justiça Federal é necessário que a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda não bastando, assim, simples alegação de interesse na causa.”

Isso ficou muito bem demonstrado pelo voto do Eminentíssimo Ministro Relator. Por isso, estou inteiramente de acordo com S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.648-4 — SP — (93.0030954-4) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Autora: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. Advogados: Gustavo Ventrella Neto e outros. Réus: Benedito Batalha Padre de Souza e outros. Suscte.: Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de São Paulo — SP. Suscto.: Juízo Federal da 14ª Vara da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.02.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.956-0 — MG

(Registro nº 94.0006727-5)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Junta de Conciliação e Julgamento de Patos de Minas*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Patos de Minas-MG*

Autor: *Fertilizantes Fosfatados S/A — Fosfertil*

Réu: *Valdomiro de Souza Vieira*

Advogados: *Drs. Renato Geraldo Abate e outros*

EMENTA: Competência. Trabalhista.

A pretensão deduzida pelo empregador, para reaver parte da importância paga ao empregado, no cumprimento do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.038/90, é de natureza trabalhista, tanto assim que tal verba deve constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Junta de Conciliação e Julgamento suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do relatório e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da JCJ de Patos de Minas-MG, o suscitante. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz.

Brasília, 13 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Fertilizantes Fosfatados S.A. — Fofertil ajuizou na Justiça Estadual ação de cobrança pelo rito sumaríssimo contra Valdomiro de Souza Vieira, para reaver importância que alega ter pago a maior ao réu, no cumprimento do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, quando da rescisão do contrato de trabalho entre as partes.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG declinou da competência para a Justiça do Trabalho, tendo a Juíza-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, sediada naquele município, argumentando que

o cerne da questão não é matéria regida pela CLT e nem diz respeito, diretamente, à relação de emprego, suscitando o presente conflito negativo de competência.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que se declare a competência do Juízo Trabalhista.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Segundo dispõe o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual de 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

Tal importância, como consignado no § 3º do mesmo artigo, deverá constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, sendo, pois, verba de cunho rescisório, pelo que, no caso de o empregador não efetuar o respectivo pagamento, terá o trabalhador de reclamá-lo perante a Justiça do Trabalho.

Forçoso concluir, então, que a pretensão deduzida pelo empregador, para reaver parte da importância paga, é de natureza trabalhista.

Do exposto, Senhor Presidente, conheço do conflito e declaro a competência da Junta de Conciliação e Julgamento suscitante. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.956-0 — MG —
(94.0006727-5) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Fertilizantes Fosfatados S/A — Fosfertil. Advogados: Renato Geraldo Abate e outros. Réu: Valdomiro de Souza Vieira. Suscte.: Junta de Conciliação e Julgamento de Patos de Minas. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Patos de Minas — MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da JCJ de Patos de Minas-MG, o suscitante (em 13.04.94 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.